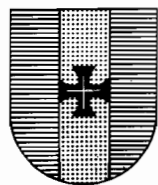


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 106

Quinta-feira, 6 de Julho de 1989

SUMÁRIO

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/89/M:

Define as entidades competentes para na Região Autónoma da Madeira executarem o Decreto-Lei n.º 145/89, de 5 de Maio, que aplica na ordem interna o Regulamento (CEE) n.º 1360/78, de 19 de Junho, relativo a agrupamentos de produtores e suas uniões.

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/89/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 15-B/88, de 18 de Janeiro.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/89/M

Define as entidades competentes para na Região Autónoma da Madeira executarem o Decreto-Lei n.º 145/89, de 5 de Maio, que aplica na ordem interna o Regulamento (CEE) n.º 1360/78, de 19 de Junho, relativo a agrupamentos de produtores e suas uniões.

Pelo Decreto-Lei n.º 145/89, de 5 de Maio, foram estabelecidas as normas regulamentares do Regulamento (CEE) n.º 1360/78, do Conselho, de 19 de Junho, para efeitos do reconhecimento dos agrupamentos de produtores e suas uniões cuja actividade abranja os produtos da terra e da pecuária e os produtos agrícolas transformados, prevendo-se as condições do seu reconhecimento, bem como um conjunto de medidas para estimular a sua constituição e facilitar o seu funcionamento.

Cabe agora, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do citado diploma, definir as entidades a quem competirá, nesta Região, a sua execução.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 145/89, de 5 de Maio, e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º As referências feitas, bem como as competências atribuídas, pelo Decreto-Lei n.º 145/89, de 5 de Maio, ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e ao Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação consideram-se reportadas e serão exercidas

na Região Autónoma da Madeira pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas e pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 1 de Junho de 1989.

Pelo Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Assinado em 16 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/89/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 15-B/88, de 18 de Janeiro

O Sistema de Incentivos ao Potencial Endógeno (SIPE), instituído pelo Decreto-Lei n.º 15-B/88, de 18 de Janeiro, e regulamentado pela Portaria n.º 679/88, de 11 de Outubro, visa, essencialmente, criar um ambiente mais favorável ao investimento e, ainda, promover a melhoria da gestão nas pequenas e médias empresas da indústria e de alguns sectores ligados à actividade turística, em particular nas que se localizam nas regiões mais desfavorecidas do País.

O artigo 23.º do citado decreto-lei dispõe que a aplicação do mesmo diploma às regiões autónomas deverá ser objecto de regulamentação própria relativamente à apreciação das candidaturas e ao acompanhamento e fiscalização das acções.

Importa, pois, definir, a nível da Região, os circuitos e entidades intervenientes no processo de concessão de incentivos, de acordo com as referidas competências.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º A aplicação na Região Autónoma da Madeira (RAM) do Sistema de Incentivos ao Potencial En-

dógeno (SIPE), criado pelo Decreto-Lei n.º 15-B/88, de 18 de Janeiro, e regulamentado pela Portaria n.º 679/88, de 11 de Outubro, é efectuada com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO II

Das candidaturas e do processo de apreciação

Art. 2.º — 1 — Os processos de candidatura ao SIPE, relativos a projectos a executar na RAM, são apresentados, em duplicado, no Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (SAPMEI), em três fases, segundo o seguinte calendário:

- Até 30 de Abril (1.ª fase);
- Até 31 de Agosto (2.ª fase);
- Até 31 de Dezembro (3.ª fase).

2 — Compete ao SAPMEI, em colaboração estreita com a Direcção Regional de Turismo (DRT), quando se trate de projectos ligados ao turismo:

- a) Verificar o cumprimento das condições de acesso e requisitos de elegibilidade;
- b) Avaliar as aplicações relevantes.

Art. 3.º — 1 — Com a incumbência de efectuar a apreciação dos processos de candidatura do SIPE relativos a projectos a executar na Região é constituída uma comissão regional de análise com a seguinte composição:

- a) Um representante da Direcção Regional de Planeamento (DRP), que preside;
- b) Um representante do SAPMEI;
- c) Um representante da DRT, quando houver projectos ligados ao turismo.

2 — Compete à comissão regional de análise:

- a) Propor o montante de incentivo a atribuir às acções;
- b) Elaborar a lista regional de projectos seleccionados, devidamente hierarquizada, e a lista de projectos não seleccionados.

Art. 4.º — 1 — O SAPMEI e a comissão regional de análise poderão solicitar aos promotores das acções esclarecimentos complementares, os quais deverão ser apresentados no prazo máximo de quinze dias.

2 — O SAPMEI enviará, no prazo de 30 dias, os processos de candidaturas, devidamente instruídos, à comissão regional de análise.

3 — A comissão regional de análise deverá pronunciar-se, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma, e remeter à comissão de selecção prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15-B/88, de 18 de Janeiro, a proposta de lista regional de projectos seleccionados e a lista de projectos não seleccionados, acompanhados dos respectivos processos, no prazo máximo de quinze dias.

CAPÍTULO III

Do acompanhamento e fiscalização

Art. 5.º Compete ao SAPMEI, em colaboração estreita com a DRT, quando se trate de projectos ligados ao turismo, acompanhar e fiscalizar a utilização dada aos incentivos concedidos, devendo, para o efeito, elaborar relatórios semestrais.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 1 de Junho de 1989.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,
Manuel Jorge Bazenga Marques.

Assinado em 16 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

Preço deste número: 9\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

ASSINATURAS		
Completa (Ano)	4000\$00	(Semestre) 2000\$00
1.ª Série »	1800\$00	» 900\$00
2.ª Série »	1800\$00	» 900\$00
3.ª Série »	1800\$00	» 900\$00
Duas Séries »	3600\$00	» 1800\$00

Números e Suplementos — Preço por página: 4\$50
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 126/88, de 14 de Novembro)

«O preço dos anúncios é de 85\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»